

## ACÓRDÃO Nº 7448/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-010.001/2015-8
2. Grupo: II – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campo Formoso/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal: Laura Carvalho Nascimento (OAB/BA 39.406).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco de Sales do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Campo Formoso/BA, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72), ex-prefeito de Campo Formoso/BA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
57.389,00	15/9/2006
59.686,00	1/10/2006
59.686,00	1/11/2006
59.686,00	1/12/2006

9.2. aplicar ao Sr. Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações que considere cabíveis;

9.5. dar ciência da presente decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.6. determinar o arquivamento dos presentes autos, após a emissão das comunicações e instauração de eventual cobrança judicial, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 42/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7448-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral